



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13842.000027/2005-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1101-001.192 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente Pedro Marques da Silva Piscinas ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LIMPEZA DE PISCINAS E CAIXAS D'AGUA. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias contados da intimação da r. acórdão, nos termos do artigo 65, §1º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Documento assinado digitalmente confor*(assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 14/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 03/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Paulo Mateus Ciccone e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

Cuida-se, na origem, de representação fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 149/150), que resultou na exclusão da ora Embargante do SIMPLES - conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/Secat n. 016 (fl. 163), de 25/11/2005 -, com fundamento no fato de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida, nos termos do art. 9º, inc. XII, alínea 'f', da Lei n. 9.317/1996.

Na exposição dos fatos representados e períodos de ocorrência, há a seguinte descrição:

“III - DOS FATOS REPRESENTADOS E PERÍODOS DE OCORRÊNCIA

1) A firma individual praticante dos fatos representados, estabelecida em Mococa (SP), tem como atividade econômica: ‘comércio varejista de produtos de limpeza para piscina, serviços de limpeza em caixas de água e piscinas’ (grifos meus), conforme discriminado no campo Objeto (Atividade Econômica) do Requerimento de Empresário (cópia em anexo). Optou pelo SIMPLES em 13/03/2003, conforme informação constante na Consulta Situação Optantes pelo Simples do site da Receita Federal (tela anexa).

(...)

3) Em processos administrativos decorrentes dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias acima referidos, constatou-se, pelas notas fiscais apresentadas (cópias anexas), que houve prestação de serviços de manutenção, limpeza e jardinagem no período de AGO/2003 a DEZ/2003.

4) Dispõe o art. 9º, XII, ‘f’, da Lei 9.317/96: ‘Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica (...) XII - que realize operações relativas a (...) f) prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra’. Pelo exposto acima, a empresa tratada na presente representação pratica, pois, atividade vedante à opção pelo SIMPLES.”

Cientificada de sua exclusão do SIMPLES, em 13/12/2005 (fl. 164/165), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 169), na qual sustentou que “o contribuinte presta serviços SIMPLES de limpeza em caixas de Água e Piscinas e conforme acórdão n. 303-31828 da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Relator Zenaldo Loibman, publicado no DOU I de 24 de Agosto de 2005, pág. 45, diz que estes serviços são compatíveis para enquadramento no SIMPLES, pois são serviços simples de colocação de cloro e outros produtos com a finalidade de higienizá-las e assim matar micróbios e bactérias etc. / De acordo com o acórdão acima mencionado, a empresa tem direito a ter seu enquadramento no SIMPLES, pois são meros serviços, não se comparando a outros que são vedados.”

Em julgamento realizado em 15/06/2007, o inconformismo foi indeferido nos termos do acórdão n. 05-17.896 (1ª Turma da DRJ/CPS) assim ementado:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

LIMPEZA. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas que realizem operações relativas à prestação de serviços de limpeza não podem optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida” (fls. 179/181)

Inconformada, a ora Embargante apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 185/191), defendendo, em síntese, que *“a atividade desenvolvida pela recorrente nada tem a ver com limpeza e conservação de imóveis em geral, que não terceiriza serviços e não faz locação de mão-de-obra, não sendo sua atividade impedida ao Programa SIMPLES”*, de modo que *“o fato das caixas d’água e piscinas serem bens imóveis não coloca a interessada na mesma situação das empresas de conservação e limpeza de imóveis em geral”*. Foram mencionados dois precedentes (Acórdãos n. 303.31.828 e n. 302-35.388).

Em sessão de julgamento realizada em 17/03/2009, a 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento deste Col. CARF negou provimento ao recurso voluntário, conforme acórdão n. 3801-00.072 assim ementado:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado. ” (fls. 196/198)

Na ocasião, a despeito de reconhecer que *“a atividade econômica é o comércio varejista de produtos de limpeza para piscina, serviços de limpeza em caixas de água e piscinas”*, o entendimento da r. Turma Julgadora foi no sentido de que a atividade é vedada para o ingresso no SIMPLES, nos termos do art. 9º, inc. XII, alínea ‘f’, da Lei n. 9.317/96.

A ora embargante foi intimada do r. *decisum* em 17/02/2010 (consoante AR de fl. 201) e, por entender que a d. Turma Julgadora *“deixou de apreciar questões aventadas pelo embargante”* (fl. 203), opôs recurso de embargos de declaração (fls. 202/203) em 26/02/2010.

É o relatório.

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Primeiramente, passarei a analisar as datas dos fatos ocorridos neste processo administrativo.

A Embargante foi intimada do r. *decisum* em 17/02/2010 (quarta-feira) - consoante AR de fl. 201 -, nos moldes do art. 63, §4º, do RICARF. Sendo assim, a empresa teria até o dia 22/02/2010 (segunda-feira) para apresentar seus embargos de declaração, nos termos do art. 65, §1º, do RICARF, a saber, 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão colegiada.

Ocorre que apenas em 26/02/2010 (sexta-feira) a contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 202/203), ou seja, 9 (nove) dias após a ciência do r. *decisum* embargado. Essa conclusão é extraída a partir do contraste das fls. e-proc 201 e 202 dos presentes autos.

Nesse cenário, não há que se conhecer dos Embargos de Declaração diante de sua intempestividade, conforme acima comprovado.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator